



## **EXECUÇÃO – UMA QUESTÃO DE EFETIVIDADE. PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI DO SENADO 606, DE 2011 E A INTERSEÇÃO COM O PROCESSO CIVIL**

BELFORT, Simone Cortes

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito*  
*simonebelfort@globo.com*

EPIFANI FILHO, Marco Aurélio Alves

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito*  
*alvesepifani@yahoo.com.br*

377

### **RESUMO**

Este trabalho se propõe a realizar uma análise da execução trabalhista a partir da proposta de alteração desta fase processual em artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Para isso cotejou-se as propostas de maior efetividade da fase executória neste projeto, bem como no Novo Código de Processo Civil e as posições doutrinárias e jurisprudenciais. Este estudo é relevante porque o relatório apresentado no âmbito dessa produção legislativa verificou-se um grande número de processos em fase de execução, portanto sem efetividade. Ao fim da análise espera-se explicitar alguns casos e como serão suas possíveis novas conformações.

**Palavras-chave:** Processo do Trabalho. Efetividade. Alterações Legislativas.

### **ABSTRACT**

This work intends to conduct an analysis of labor running from the proposal to amend the articles of procedural stage in the Consolidation of Labor Laws (CLT). For this read back up the proposals for greater effectiveness of the enforcement phase in this project, as well as in the New Code of Civil Procedure and the doctrinal and jurisprudential positions. This study is relevant because the report submitted under this legislative production was observed a large number of processes in progress, so ineffectively. At the end of the analysis are expected to explain some cases and how will your potential new conformations.

**Key-words:** Labour Procedure. Effectiveness. Legislative changes

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa apresentar as principais alterações trazidas pelo projeto de Lei 606/2011 do Senado e sua posterior alteração efetuada no que foi chamado de substitutivo.

Além disso, faz uma pequena interseção com o projeto 8.046/10, na esfera civil, e os questionamentos sobre a intenção do projeto e sua real efetividade.



## CONTEXTO DO PROJETO

A fase de execução no processo trabalhista tem o objetivo de concretizar o que foi discutido na fase de conhecimento e que até então não se tornou realidade. Uma vez que o reclamante tenha sido vencedor na sua pretensão, não significa que tenha efetivamente ganho.

É muito difícil explicar para o reclamante, uma das partes tutelada pela justiça, que seu direito foi lesado na via administrativa, por isso já teve que propor uma ação, que tem que arcar com os custos de um advogado para tanto, por sua conta e risco e que apesar da justiça ter sentenciado que ele é o ganhador da ação, ainda será inicializada uma fase para que esse reclamante possa então ver a cor do dinheiro, ou como dizem “ganhar e levar” e não apenas ganhar e não levar nada.

Vale ressaltar que a CLT é de 1943 e a ideologia da mesma seria para que o empregado pudesse ler em casa seus direitos e se dirigir a Justiça, inclusive sem advogado, exercendo assim o Jus Postulandi.

A execução na CLT é organizada antes dos recursos, pois a ideia inicial é que por ser verba de natureza alimentar, deveria então ter um tramite todo célere, assim como sua execução.

Por isso a audiência seria una e a execução vem disposta antes da fase recursal, que por ser um remédio voluntário, não deveria ser muito utilizado na seara trabalhista.

Hoje nos encontramos muito distante dessa realidade de 1943, e temos um panorama nada próximo dos direitos constitucionais. Princípio da celeridade, devido processo legal, efetividade, dentre outros, enfim, os princípios processuais constitucionais estão sendo totalmente ignorados, e a tutela jurisdicional deixou de ser uma boa solução há muito tempo.

Nesse contexto que surge o Projeto de Lei do Senado 606 de 2011 de autoria do Senador Romero Jucá. No relatório do projeto encontramos dados de que na Justiça do Trabalho temos um índice de congestionamento na fase de execução que chega a 69%. Isso em 2010 queria dizer que a cada 100 reclamantes que conseguem ganhar a causa, somente trinta e um, “alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito”.

Esses dados ainda pioram quando na audiência pública realizada em 2012, foram incluídos os dados do que chamaram de arquivo provisório.

Com a formação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, pode-se também contabilizar diversos “processos em execução em que o devedor não foi encontrado, em que



bens do devedor não foram encontrados, enfim, em que as diligências tendentes à cobrança do crédito não foram bem-sucedidas e que estavam dormitando nas secretarias das varas”.

Em 2010 tínhamos em números oficiais quase dois milhões e seiscentos mil processos em fase de execução. Desses milhões de processos, o que antes já era muito ruim, pois tínhamos uma taxa de 69% de congestionamento, agora com a nova coleta de dados do arquivo provisório, chegou ao percentual de 76% de congestionamento, “o que significa dizer que, em 2010, apenas 24% dos credores trabalhistas que obtiveram ganho de causa lograram alcançar a satisfação efetiva de seus direitos. Digamos que 24 em cada 100 puderam receber os seus créditos, promovendo a execução; os outros 76 não receberam nada até hoje”. Vale lembrar que em 2011, esse percentual melhorou de 76%, para 74%.

No relatório e na audiência pública do projeto, podemos extrair algumas outras considerações importantes, tais como, que mesmo com esses dados assustadores, a justiça do trabalho é, ainda, a mais estruturada das justiças brasileiras, onde o juiz do trabalho recebe apenas 1500 processos por ano, enquanto as outras recebem na faixa de 5000 a Justiça Comum e 9000 a Justiça Federal.

E ainda, a consideração feita pelo Vice-presidente da Confederação Nacional da Indústria –CNI, Alexandre Furlan, não deixa de ser bem interessante:

E acredito até que a celeridade e a efetividade dependem muito mais de uma reestruturação, como já foi dito pelo no Presidente da OAB, Ophir Cavalcante. Muito mais que uma reestruturação administrativa, uma melhoria da gestão, uma valorização e aumento do número de servidores destinados a fazerem esses cálculos, do que a gente simplesmente achar que, por um projeto de Eli, vamos satisfazer todas as necessidades

Esse foi o contexto no qual foi proposto esse projeto, várias emendas foram feitas, além das considerações e ao final resultou o projeto 606/11.

A ideia inicial é apresentar as mudanças que efetivamente acarretariam uma melhora e celeridade processual, e questionar ainda, se existem problemas encontrados na execução que ainda não tiveram solução.

## **DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

Bem interessante o projeto trazer no artigo 876-A a solução de um problema que se arrasta há décadas. A CLT tem como regra a utilização subsidiária da lei de execuções fiscais, Lei 6830/80, como é estabelecido no artigo 889 da CLT, e apenas na omissão dessa Lei, que se



utilizaria o CPC. A jurisprudência diverge quanto à aplicação deste artigo, bem como da utilização da Lei de execuções fiscais, dessa forma encontramos diversos magistrados que se utilizam diretamente do CPC, sem passar pela Lei de execuções fiscais, alegando celeridade e efetividade entre outros argumentos.

No projeto isso se resolve, pois fica determinada a utilização das regras do direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.

Ou seja, não abandonaremos a identidade do processo trabalho, mas resolveremos aquela estrutura confusa, emaranhada que existia, utilizando diretamente o direito comum.

Entretanto, nada se altera em relação a execução contra a fazenda pública, pois estas, continuarão seguindo o procedimento da Lei de execução fiscal. A execução de seus débitos continua sendo através de precatório e os privilégios existentes em outras leis foram mantidos. O texto do projeto fala em “a execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal”.

### **DA MULTA DO 475-J**

A multa contida no 475 – J do CPC possui natureza coercitiva, seu principal objetivo é fazer com que o devedor cumpra voluntariamente a condenação imposta sob pena de ver acrescida, através de uma sanção pecuniária, o valor já determinado e tendo como escopo dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional por parte do Estado e atendendo ao direito do credor.

Fredie Didier Jr. (2012), nos ensina:

O legislador instituiu uma multa legal com o objetivo de forçar o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária. Trata-se de medida de coerção indireta prevista em lei, que dispensa manifestação judicial; é a hipótese de sanção legal pelo inadimplemento da obrigação. A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).

Na seara trabalhista até mesmo em função das aplicações subsidiárias permitidas, cada doutrinador defende uma posição, Carlos Henrique Bezerra Leite (2014), que assim argumenta:

Na verdade, o processo do trabalho sempre adotou um processo sincrético, haja vista o disposto no § 1º do art. 832 da CLT, que diz: ‘Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para



o seu cumprimento. No mesmo sentido, o art. 835 do texto consolidado reafirma que o 'cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas'. (...)

(...) Assim, considerando que há permissão no texto obreiro para o juiz dispor sobre o prazo e as condições para o cumprimento da sentença, mostra-se perfeitamente aplicável a regra do art. 475-J do CPC, com as adaptações que demonstraremos adiante, porquanto absolutamente compatível com os princípios que informam e fundamentam o processo do trabalho.

Quanto àqueles que entendem pela incompatibilidade entre os dois sistemas, destaca-se o posicionamento de José Augusto Rodrigues Pinto (2007), o qual leciona o seguinte:

Advirta-se que o alcance da Lei nº. 11.232/05 se limita à execução cível. É fácil intuir, partindo de tal premissa, que falta às alterações de sistema que levou a cabo a força subsidiária do processo do trabalho, em vista de conflitarem visivelmente com as normas sistêmicas que seguem presidindo-o. Esbarram, por isso, nas restrições feitas pelos arts. 769 (na cognição) e 899 (na execução) da CLT ao uso supletivo das normas estranhas à sua concepção estrutural.

A jurisprudência não muito diferente, quando cada magistrado faz sua opção doutrinária. Podemos observar abaixo uma decisão de cada lado.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II

1. Conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista.

2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%.

3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT).

4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela



impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho.

5. Na prática, a insistência em aplicar-se no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada.

6. A aplicação ao Reclamado em execução da penalidade prevista no art. 475-J do CPC ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal por adotar norma legal inexistente no Processo do Trabalho e com ele incompatível.

7. Recurso de revista conhecido e provido para excluir do débito a multa do art. 475-J do CPC. (Processo: RR - 22400-68.1998.5.17.0005 - Data de Julgamento: 02/04/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014) (grifou-se)

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE.** O preceito punitivo contido no artigo 475-J revela-se perfeitamente aplicável ao processo do trabalho e visa a compelir o devedor ao pagamento, tornando a entrega da tutela jurisdicional mais célere, não havendo afronta à sistemática adotada pela CLT para a execução trabalhista.” (Agravo de Petição 0151900-75.2008.5.01.0461 – TRT-1 - Quarta Turma – Relatora Mônica Batista Vieira Puglia – julgado em 25.04.2013).

Assim, esse tópico muito divergente na Justiça do trabalho terá finalmente solução. O projeto tem como solução o artigo 879 – A, que nos ensina: “As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira”.

Já no substitutivo o artigo ficou com essa redação final “As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento”.

Observa-se que inicialmente a multa era variável de cinco a vinte por cento, a critério do juiz, entretanto no substitutivo, preferiu-se alterar para um valor fixo de 10% a multa pela não satisfação das obrigações de pagar, evitando-se assim um poder discricionário do magistrado que poderia causar uma instabilidade no processo.

Esperamos com isso que à existente celeuma atual seja dado fim.



## **DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS**

Também está em defasagem a CLT, quando trata dos títulos executivos extrajudiciais. Desde a Emenda Constitucional 45 a competência da justiça do trabalho aumentou e com isso, a incidência de títulos executivos extrajudiciais, tornando a CLT incompleta e defasada.

Inicialmente no projeto, o rol de títulos incluía os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho, que no substitutivo foi retirado, pois não tem características de título executivo extrajudicial, independente de terem sido originados em uma irregularidade, e de serem efetivados por um ato de fé pública.

Outro título que constava inicialmente no projeto, eram os acordos realizados perante o sindicato, que apesar de indiscutivelmente serem um título, tendo como fundamentação principal a Constituição, ficou decidido que por existir a possibilidade de engessar as negociações coletivas, de restringir as negociações, não seria interessante do ponto de vista coletivo, deixa-los como título executivo extrajudicial.

Por fim, o item “qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívidas trabalhistas” também foi retirado, devido ao seu alto grau de indeterminação.

Desta forma o texto final do projeto com o substitutivo ficou: São títulos executivos extrajudiciais: a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho; b) os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho; c) os termos de conciliação firmada perante as Comissões de Conciliação Prévia; d) os acordos realizados perante o sindicato; e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas; f) qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho.

Essas mudanças são de extrema importância e se coadunam com as recentes alterações no ordenamento jurídico trabalhista.

## **PARCELAMENTO DO DÉBITO**

Acompanhando as mudanças sociais, o projeto traz a possibilidade de parcelamento das dívidas. Já no substitutivo, esse parcelamento se mantém, mas fica claro que é uma oportunidade excepcional, e por isso só será concedida se for depositado o valor de 30% do débito, aí existirá a possibilidade de parcelar em até 6 vezes, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a um salário mínimo.



Se o devedor não fizer o depósito de 30% perderá a autorização legal para parcelamento, mas poderá ainda transacionar com o credor o que na prática sabemos que acabará acontecendo, mas pelo menos o judiciário não mais estará fechando os olhos para o que acontece em quase todos os acordos elaborados.

Outra possibilidade de parcelamento da dívida aparece no artigo 884-A §3º do projeto e do substitutivo, antes de perder definitivamente o bem, pela arrematação, adjudicação ou alienação, pode o devedor requerer o parcelamento da dívida na forma proposta em cima, ou seja, 6 vezes, mas para isso deve depositar 50% do valor total do débito.

## **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O instituto da prescrição tem como objetivo causar segurança jurídica, a prescrição intercorrente não diferente do instituto no âmbito material, tem como objetivo causar segurança jurídica no curso do processo. Ocorre quando no curso do processo, o credor deixa de impulsionar o processo, e o mesmo não pode ficar parado para sempre.

O STF, Supremo Tribunal Federal em sua sessão plenária de 13-12-1963, aprovou a Súmula n° 327, com o seguinte teor: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Entretanto o TST em 1980 publicou a Súmula n.º 114, com o seguinte teor, diametralmente oposto ao da Súmula n.º 327 do STF: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Apesar da súmula 114 TST ter sido editada com base em precedentes antigos, atualmente um dos fundamentos mais utilizados pela inaplicabilidade da prescrição, é que na execução trabalhista, a mesma pode começar de ofício, ou seja, pelo impulso do próprio juiz, o que não permitiria a paralisação do processo, por inércia da parte. Podemos observar outros fundamentos na jurisprudência abaixo:

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.** Recurso calcado em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

1. Tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calcada em título executivo que obriga e vincula ambas as partes. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão que determina a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pois o impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor...

Conforme já sedimentado pela jurisprudência desta Corte: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente" (Súmula 114/TST), tendo o TST concluído dessa forma a partir do pressuposto de que a execução constitui mero incidente de natureza declaratória da fase de conhecimento.



Soma-se a tal entendimento o princípio do impulso oficial preconizado pelo artigo 878, caput, da CLT e o artigo 7º, XXIX, da CF, que apenas prevê prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista. (Recurso de Revista - PROCESSO Nº TST-RR-112400-95.1995.5.18.0004 – 3ª Turma, Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte – Assinatura Eletrônica 12/12/02012).

Na posição contrária observamos:

**EMENTA: EXEQUENTE QUE DÁ CAUSA À PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE.** No caso, o exequente, com sua ausência de interesse em impulsionar a execução, deu causa à paralisação do processo por quase 04 (quatro) anos, razão pela qual afigura-se perfeitamente cabível a aplicação da prescrição intercorrente. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Petição - AP - 0015600-79.2007.5.18.0005 -Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 18ª Região- Assinatura eletrônica em 19/09/2012)

385

É no mínimo interessante observar a divergência entre Tribunais sobre o mesmo assunto. A súmula do TST é posterior a do STF e sobre este fato, segundo Serafim Junior, a Súmula n.º 327 do STF surgiu em 1963, época em que a Excelsa Corte possuía ampla competência para apreciação de recursos extraordinários em ações trabalhistas, pois tal apelo era cabível quando a decisão recorrida fosse contrária à Constituição Federal ou a lei federal, conforme art. 101, III, da Constituição Federal de 1946. Com o surgimento do art. 143 da Emenda Constitucional n.º 1/1969, a situação se inverteu, pois não cabia mais recurso extraordinário por contrariedade a lei federal. Dessa forma, “a doutrina passou a propugnar que as súmulas de jurisprudência do STF em matéria trabalhista perderam muito de sua importância”.

A doutrina não fica atrás e se manifesta também de forma divergente; senão vejamos:

Na medida em que o Direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, obviamente não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial. Cabendo ao juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765, CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130, CPC), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art. 765, CLT), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o juiz o dever de extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final (art. 267, II e III e § 1º, CPC). A conjugação desses fatores torna, de fato, inviável a prescrição intercorrente no âmbito do processo de cognição trabalhista. Por isso o texto da Súmula 114 do TST. Na fase de liquidação e



execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevalecimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista. (grifou-se). (DELGADO, 2014)

Contrariamente podemos observar os ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho (2005, p. 296).

(...) o Tribunal Superior do Trabalho dá a lume a Súmula n. 114, para, em boa hora – mas em acerto discutível –, estatuir que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Colocamos em dúvida o acerto da orientação adotada pelo TST por, no mínimo, duas razões. Em primeiro lugar, estamos convencidos de que a possibilidade de ser alegada a prescrição intercorrente no processo do trabalho está inculpada, de forma nítida, no art. 884, § 1º, da CLT; com efeito, ao dizer que o devedor poderá, em seus embargos, arguir – dentre outras coisas – a “prescrição da dívida”, a norma legal citada está, a toda evidência, a referir-se à prescrição intercorrente, pois a prescrição ordinária deveria ter sido alegada no processo de conhecimento. A entender-se de maneira diversa, estar-se-ia perpetuando o brutal equívoco de imaginar que o devedor poderia, no momento dos embargos, afrontar a autoridade da coisa julgada material, pois a sentença exequenda poderia, até mesmo, ter rechaçado a arguição de prescrição, suscitada no processo cognitivo. Enfim – indagamos –, se não é a intercorrente, então de que prescrição se trata a que o § 1º do art. 884 da CLT permite o devedor alegar no ensejo dos embargos que vier a oferecer à execução? Em segundo, porque o sentido generalizante, que o enunciado da Súmula n. 114 do TST traduz, comete a imprudência de desprezar a existência de casos particulares, onde a incidência da prescrição liberatória se torna até mesmo imprescindível. Ninguém desconhece, por suposto, que em determinadas situações o Juiz do Trabalho fica tolhido de realizar ex officio certo ato do procedimento, pois este somente pode ser praticado pela parte, razão por que a incúria desta reclama a sua sujeição aos efeitos da prescrição (intercorrente), sob pena de os autos permanecerem em um infundável trânsito entre a secretaria e o gabinete do Juiz, numa sucessão irritante e infrutífera de certificações e despachos. Exemplifiquemos com os artigos de liquidação. Negligenciando o credor no atendimento ao despacho judicial que lhe ordenou a apresentação desses artigos, consistiria despautério indisfarçável imaginar que, diante disso, caberia ao próprio juiz deduzir os artigos de liquidação, substituindo, dessa maneira, o credor na prática do ato; não menos desarrazoada seria a opinião de que, na espécie, deveria o juiz transferir ao próprio devedor o encargo de realizar o ato. Que o devedor pode apresentar artigos de liquidação, disso não se duvida; daí a compeli-lo a tanto vai uma ousada agressão à lei. A solução, portanto, seria aguardar-se o decurso, em branco, do prazo de dois anos, contado da data em que o credor foi intimado a oferecer os artigos de liquidação, para, em seguida – e desde que haja alegação do devedor nesse sentido –, pronunciar-se a prescrição intercorrente e, em virtude disso, extinguir-se o processo de execução com exame do mérito.

Como a CLT tem como referência a utilização subsidiária da Lei de execuções fiscais, alguns juízes e alguns doutrinadores, utilizam então essa lei para fundamentar a



inaplicabilidade da prescrição intercorrente. Senão vejamos: Lei 6830/80 – Lei de Execuções fiscais:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Ato nº 1/ GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012: Art. 6º Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, a teor do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O projeto e o substitutivo fazem previsão para que os credores indiquem bens em trinta dias, se os credores nada fizerem o nome do devedor vai para o banco de dados de devedores e arquiva-se o processo por um ano. Após esse período os credores serão novamente intimados, se não fizerem nenhuma indicação, o juiz vai determinar nova realização de todos os procedimentos disponíveis para que os bens sejam constritos.

Por fim se não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em favor do credor e será efetuado o arquivamento definitivo. (Artigo 882-A e parágrafos)

O mais interessante é que não vai existir assim a prescrição intercorrente, uma vez expedida a certidão de crédito, não há que se falar em prescrição, do contrário o devedor receberia um prêmio por não ter sido diligente.

Diferente dos demais direitos e indo de encontro com o instituto prescrição, não podemos aqui na execução, depois de extraído a certidão, falar em prescrição.

Apesar de o projeto determinar que os credores ficando silentes, o processo seja arquivado, e também determinar qual prazo a ser utilizado antes do arquivamento, que seja o de



um ano, não resolve quando o credor não quiser apresentar por exemplo, os cálculos em fase de liquidação, o que continuará com as questões doutrinárias e jurisprudenciais. Podemos observar que a prescrição intercorrente causa diversos posicionamentos, poderia ter o legislador também solucionado essa questão totalmente e não parcialmente.

### **DAS SENTENÇAS COLETIVAS**

No texto atual da CLT, não encontramos nada reacionado as sentenças coletivas, inova assim o Projeto 606.

O texto do projeto difere bastante do texto do substitutivo. A expressão “individuais homogêneos” foi excluída, a alegação foi que restringia, limitava as ações coletivas, quando não era esse o objetivo do legislador, por isso, o texto do substitutivo fica apenas as “condenações genéricas impostas em sentenças coletivas...”, não limitado a nenhum tipo específico de sentença coletiva.

Outro ponto alterado foi na possibilidade dessas ações, em que haja condenação, que as sentenças sejam cumpridas em ações autônomas, entretanto promovidas pelo substituto processual.

A ideia é que o substituto processual possa levar adiante as execuções sem que seja necessária a outorga de poderes individuais, a intenção é manter a celeridade do processo, do contrário todo esforço para que a execução seja mais célere e efetiva cairia por terra, ou requerer autorização individual.

O texto final do substitutivo também limita em número máximo de 10, a quantidade de substituídos, quando necessário os desmembramentos da execução por grupos de substituídos. O texto do projeto dizia que quem limitaria o número de integrantes seria o próprio juiz, mas na esteira das alterações já feitas pelo substitutivo, preferiram os legisladores alterarem o texto, limitando assim em 10 o número de substituídos e retirando do juiz esse poder.

Como sabedores dessa possibilidade, com o intuito de evitar qualquer fraude, os legisladores também alteraram o texto do projeto e incluíram no substitutivo o § 1º, do artigo 887-A: “Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos”.



Por fim, no artigo das sentenças coletivas, foi incluído o § 2º. Ele nos ensina que quando tiver que decidir sobre alguma controvérsia, a mesma será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e, além disso, a decisão definitiva será estendida a todas as partes que a sentença condenatória alcançar.

## **DO PODER DO JUIZ**

Quando do Projeto, visando a efetividade da prestação jurisdicional, os textos saíram dando plenos poderes ao magistrado de escolher o que achasse melhor. Podemos exemplificar o artigo 878 que diz que incumbe ao juiz, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença. Também no artigo 887 §1º, o juiz é que definirá o número integrante de cada grupo de substituídos, conforme observamos acima. No artigo 886 – A, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor.

Esses e outros artigos demonstravam a ideia originária do Senador Romero Jucá, de buscando a efetividade, deixar o juiz decidir o que melhor seria, para que o processo atinja seu escopo, dentre eles da celeridade, efetividade e prestação jurisdicional. Em suas palavras:

A incorporação da efetividade da prestação jurisdicional, como vetor axiológico do cumprimento das sentenças ou dos títulos executivos extrajudiciais, ostenta harmonia com as concepções mais avançadas do constitucionalismo contemporâneo. Sob este comando, havendo mais de uma forma prática de conduzir os atos da execução, o magistrado deverá atender àquele que melhor cumpra a efetividade.

Ainda no sentido das mais avançadas legislações contemporâneas, o texto mostra-se essencialmente aberto, apresentando procedimentos mínimos capazes de realizar o seu escopo final, com destaque para a relevância do impulso de ofício, do uso de ferramentas tecnológicas, da simplicidade e da integração das partes.

Já no relatório do projeto, discutiu-se sobre o cuidado que se deve ter para que em nome da efetividade, não seja ferido a garantia da justiça das partes no processo. Por esse motivo, vários artigos do projeto foram alterados no substitutivo, diminuindo os poderes do juiz. Dessa forma, a própria Lei já traz delimitado o que poderá o juiz fazer.

É uma discussão muito interessante e vai de encontro com as concepções mais avançadas do constitucionalismo contemporâneo mesmo. Ainda bem, que não houve alteração do texto final do artigo 878, que permite o impulso oficial, além das medidas que achar necessária para o cumprimento da sentença.



## DA INTERSEÇÃO COM O PROCESSO CIVIL

No processo civil, também se discute sobre as alterações que podem ser feitas, para que o processo se torne mais efetivo. O Projeto de lei nº 8.046 de 2012, mantém as regras que já existiam em relação a separação do processo de execução e do cumprimento de sentença. Podemos dizer que independente de a execução ser forçada ou espontânea, no cumprimento de sentença não se formará um novo processo.

As alterações propostas teriam a premissa de dar mais efetividade e celeridade aos tramites da execução. Não apenas nos processos trabalhistas, como nos processos comuns, indica-se que temos um congestionamento na fase de execução.

Um questionamento que tem sido feito, é que mesmo com todas essas alterações, será que o processo realmente ficou mais efetivo? Será que podemos concluir que alcançamos mais celeridade?

Uma das propostas, inclusive já analisada, é a do parcelamento do débito, entretanto, a pergunta que se faz é esse artigo realmente trouxe celeridade ou apenas podemos observar que se não parcelamos os débitos, o credor poderá não ter seu crédito satisfeito, pois hodiernamente os empregadores em sua maioria, encontram dificuldade em ter dinheiro e quitar suas dívidas? Será que a questão da efetividade e celeridade acabam mitigada pela necessidade de se alcançar adaptações as questões sociais prementes?

Além dos questionamentos existentes nos projetos sobre a real efetividade dessas alterações propostas, destacamos também a possibilidade de no projeto referente ao processo civil, existir agora a possibilidade de penhora de até trinta por cento dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiros destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissionais liberais (artigo 849 do projeto de Lei 8.046/10).

Busca-se com a medida se permitir a penhora de um percentual de verba (desde que superior ao patamar mensal de cinquenta salários mínimos) que, mesmo tendo natureza alimentar, uma vez apreendida não coloque em risco a dignidade do executado, aumentando as chances de êxito da execução.

Muito interessante o projeto trazer a possibilidade de se poder alcançar verbas de natureza alimentar, para se dar mais efetividade a própria execução, é no mínimo por não dizer



original, afinal nunca antes se conseguiu chegar tão perto de verbas dessa natureza, com exceção na execução de alimentos. Entretanto podemos argumentar se realmente é efetiva essa proposta, uma vez que o patamar exigido fica além de cinquenta salários mínimos e que muito poucas pessoas conseguem ganhar esse valor tão alto.

## CONCLUSÃO

Tentamos mostrar com o trabalho, as principais mudanças que serão efetuadas com o projeto 606/11 e seu substitutivo. As questões trazidas são atualmente questões de muita divergência doutrinária e jurisprudencial. Fato que as alterações diminuirão quase todas as divergências.

A proposta é que traga mais celeridade e efetividade, entretanto o nosso questionamento final é sobre essa real efetividade. Sabemos que se apenas 26% das pessoas que chegam a execução tem seu direito tutelado, alguma coisa está muito errada, sabemos também que as soluções propostas no projeto vão diminuir bastante as inseguranças geradas, quando dependendo da vara e da turma que caia a pretensão, a solução será positiva ou negativa. A solução da multa do 475- J do CPC é um bom exemplo.

Não podemos deixar de parabenizar o projeto, será a solução de muitas divergências e efetivação de muitas coisas que aconteciam na prática, mas não tinham respaldo legal. Chamamos atenção apenas pela demora em ser efetivado. Entretanto não podemos deixar de questionar se realmente será solucionado o problema. Será que depois da sua publicação do projeto os percentuais de efetividade vão aumentar? Será que o credor vai achar alguma coisa para executar?

Fica o questionamento independente da quantidade de benesses trazidas pelo projeto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Projeto de lei 8.046 de 2010*. Cria o novo código de processo civil brasileiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acessado em 03 de junho de 2014.

BRASIL, *Projeto de lei nº 606 de 2011*. Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.



Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102563](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102563). Acessado em 03 de junho de 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 4ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, vol. 5

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2014 –.,

OLIVEIRA, Marcus Vinicius de Lima. Aplicabilidade da prescrição intercorrente à execução trabalhista. *In: Âmbito Jurídico*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7519) acessado em 09 de junho de 2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão Didática da Lei nº. 11.232, de 22.12.2005. *In: Revista LTr*, v. 70, nº3, 2006. p; 309-340.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do Trabalho*. 9.ed. São Paulo: LTr, 2005.